



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## Acórdão

**Apelação Cível nº 0012623-84.2014.815.0011**

**Relatora** : Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

**Apelante 01** : Banco do Brasil S/A

**Advogado** : Sérgio Túlio de Barcelos

**Apelante 02** : Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros

**Advogado** : David Sombra Peixoto

**Apelado** : os mesmos

**PRIMEIRA APELAÇÃO CÍVEL – BANCO DO BRASIL S/A**  
- AÇÃO ORDINÁRIA – PEDIDO DECLARATÓRIO –  
INEXISTÊNCIA DE DÉBITO – PEDIDO CONDENATÓRIO  
– INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – PROCEDÊNCIA –  
RAZÕES RECURSAIS – FUNDAMENTOS GENÉRICOS  
QUE NÃO SE PRESTAM A ATACAR A SENTENÇA  
RECORRIDA – ALEGAÇÕES DISSOCIADAS DO QUE  
RESTOU DECIDIDO EM PRIMEIRO GRAU – VIOLAÇÃO  
AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – RECURSO NÃO  
CONHECIDO.

*Ausentes as razões recursais ou sendo essas totalmente genéricas e dissociadas da decisão recorrida, isto é, não verificado o contraste efetivo entre a decisão recorrida e os fundamentos fáticos e jurídicos constantes na insurgência, demonstra-se a irregularidade formal, sendo tal deficiência óbice incontornável ao conhecimento do Apelo.*

*O recurso manifestamente inadmissível deve ser julgado monocraticamente pelo relator, por medida de celeridade e economia processuais, com espeque no art. 932 do CPC.*

**SEGUNDA APELAÇÃO CÍVEL – ATIVOS S/A - PEDIDO  
DECLARATÓRIO – INEXISTÊNCIA DE DÉBITO – PEDIDO  
CONDENATÓRIO – INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL**

- PROCEDÊNCIA - RAZÕES RECURSAIS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CEDENTE E A EMPRESA CESSIONÁRIA PELA COBRANÇA DE CRÉDITO INEXISTENTE - ATO ILÍCITO - CONFIGURAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA DO NEGÓCIO JURÍDICO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À EXTENSÃO DO DANO E CAPACIDADE ECONÔMICA DO OFENSOR - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ATENDIMENTO AO QUE DETERMINA O CPC - MANUTENÇÃO - NECESSIDADE - CONECTIVOS LEGAIS - JUROS DE MORA - EVENTO DANOSO - CORREÇÃO MONETÁRIA - PROLAÇÃO DA SENTENÇA - REFORMA APENAS DO TERMO INICIAL DO JUROS DE MORA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

*Presentes os elementos da responsabilidade civil, cabível a indenização pelo dano moral oriundo de inscrição indevida em cadastro restritivo de crédito, porque referente a débito inexistente, não se aplicou a súmula 385 do STJ, já que, o autor, apesar de possuir outras inscrições, todas são posteriores aquela objeto destes autos e também de duvidosa legitimidade.*

*É devida a responsabilização solidária de ambas, cedente e cessionária, pela cobrança de crédito inexistente, notadamente porque o autor, indicado como devedor, é parte estranha ao negócio de cessão de crédito, não sendo devido que suporte os prejuízos dele decorrentes.*

*O quantum indenizatório arbitrado em favor da pessoa moralmente ofendida deve ser fixado em termos razoáveis, para não ensejar a ideia de enriquecimento indevido da vítima e nem empobrecimento injusto do agente, devendo dar-se com moderação, proporcional ao grau de culpa, às circunstâncias em que se encontra a vítima e a capacidade econômica do ofensor. Presentes tais critérios in casu.*

*Se o valor dos honorários advocatícios arbitrados em primeiro grau se mostra suficiente frente aos elementos do art. 85, §2º, do CPC, deve ser mantida a condenação da verba sucumbencial.*

*Em respeito às Súmulas 362 e 54, ambas do STJ, e considerando que se trata de inclusão e manutenção indevidas em cadastro de proteção ao crédito referente a débito inexistente e, portanto, oriundo de relação extracontratual, devem os juros de mora ser contados do evento danoso e a correção monetária a partir da prolação da sentença (data do arbitramento).*

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NÃO CONHECER O PRIMEIRO APELO E NEGAR PROVIMENTO AO SEGUNDO APELO.**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de **Apelações Cíveis** interpostas por Banco do Brasil S/A e Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros contra a sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa que, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c danos morais ajuizada por Francisco de Assis Ferreira Souza em face de Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros e Banco do Brasil S/A, julgou procedente o pedido para Declarar a inexistência do débito retratado nos extratos de fls. 21/22, bem como condenar o promovido ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, corrigido pelo INPC a contar do arbitramento e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. Condenou ainda o promovido ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados no percentual de 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

Em suas razões, Banco do Brasil S/A alega que “não há nada de irregular ou que reflita qualquer resquício de abuso por parte do credor”, fl. 108. Assevera que “não causou qualquer dano ao Apelado”, bem como que “trata-se, ao certo, de mero aborrecimento, o qual todos estamos diariamente sujeitos a sofrer”. Segue afirmando que não há elementos para a responsabilização civil e o quantum arbitrado é excessivo, requerendo, ao final, a improcedência do pedido ou a minoração da indenização.

O segundo apelante, Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros, alega que não cometeu nenhum ato ilícito, apenas sendo o legítimo credor, conforme cessão de crédito realizado junto ao Banco do Brasil S/A. Alega que o autor é devedor contumaz, requerendo a aplicação da súmula 385 do STJ no caso concreto. Subsidiariamente, requer a minoração do quantum indenizatório.

Apresentadas contrarrazões, o autor pleiteia o desprovimento do recurso.

A Douta Procuradoria de Justiça absteve-se de opinar, por considerar ausentes as situações ensejadoras de manifestação ministerial obrigatória.

## VOTO

### I – Do apelo interposto pelo Banco do Brasil S/A:

Das razões recursais, extraio que o Apelante passou ao largo da impugnação ao cerne da fundamentação exposta pelo magistrado, preferindo tratar de forma genérica sobre a responsabilidade civil no ordenamento jurídico pátrio.

Em verdade, os argumentos declinados pelo apelante encontram-se completamente genéricos e dissociados do que verdadeiramente restou decidido em primeiro grau, pois, em momento algum o apelante atacou especificamente os fundamentos da sentença recorrida.

Nesse compasso, ensina Nelson Nery Júnior que "O apelante deve dar as razões, de fato e de direito, pelas quais entende deva ser anulada ou reformada a sentença recorrida. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido"<sup>1</sup>.

Ademais, na seara recursal, *não se permite uma postura passiva de negativa geral*, uma vez que *impõe-se o ônus da impugnação especificada* (art. 541, II do CPC/1973 e art. 932, III, do CPC/2015). Nesse sentido, é lapidar a lição da doutrina acerca do princípio da dialeticidade dos recursos:

“Exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição pela qual a parte não apenas manifesta sua inconformidade com ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento d questão nele cogitada.”<sup>2</sup>

Isso porque, não verificado o contraste efetivo entre a decisão recorrida e os fundamentos fáticos e jurídicos constantes na insurgência não há meios de se saber qual foi a matéria devolvida para conhecimento do Tribunal. Não pode haver recurso genérico, assim como não se admite pedido genérico. Do mesmo modo que o autor delimita o objeto litigioso (lide) na petição inicial, devendo o juiz julgá-lo

---

<sup>1</sup>NERY JUNIOR, Nelson. *Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante*. 13 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

<sup>2</sup>Didier Jr. Fredie. *Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal*. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

nos limites em que foi deduzido, com o recurso de apelação ocorre o mesmo fenômeno: o apelante deve delimitar o recurso com as razões e o pedido de nova decisão.

Com relação ao tema, transcreve-se ementa de julgado proferido pelo STJ, que bem reflete a sua posição dominante:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. FALTA DE IMPUGNAÇÃO À MOTIVAÇÃO DECLINADA NA DECISÃO MONOCRÁTICA. INOBSERVÂNCIA DO ÔNUS DA DIALETICIDADE. 1. **Entre a motivação utilizada como fundamento do julgamento e as razões do recurso que impugna tal decisão deve haver relação de congruência, de maneira a permitir que o órgão com competência recursal possa examinar a juridicidade da "ratio decidendi", pena de inobservância do ônus da dialeticidade.** 2. Agravo interno não conhecido. (AgRg nos EDcl no PUIL 111/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 08/11/2016)

Neste Egrégio Tribunal de Justiça local, tem-se decidido em idêntico sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INOCORRÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO COMANDO JUDICIAL. MERA REPRODUÇÃO DOS ARGUMENTOS UTILIZADOS NA CONTESTAÇÃO EM SEDE DE RECURSO APELATÓRIO. AUSÊNCIA DE REFERÊNCIA ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. SEGUIMENTO NEGADO (ART. 557, CPC). - As razões do apelo devem atacar especificamente os fundamentos da decisão para tentar obter sua reforma, sob pena de não conhecimento do recurso.<sup>3</sup>

Concluo que há deficiência incontornável nas razões recursais colacionadas aos autos, tendo em conta que não cuidou o apelante de informar ao

---

<sup>3</sup> TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00003236220138150161, - Não possui -, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 12-11-2014.

Tribunal os motivos exatos pelos quais a sentença deve ser reformada por má apreciação da questão de direito analisada, tampouco apontou qualquer erro processual, agindo em total afronta ao princípio da dialeticidade.

**Logo, considerando que o recurso deixou de preencher um dos requisitos de admissibilidade, qual seja a regularidade formal, não o conheço.**

## **II – Do Apelo interposto por Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros:**

O autor, em sua peça exordial, narra que teve seu nome negativado, em que pese jamais ter realizado qualquer transação com o promovido, caracterizando-se, no seu entender, situação geradora de dano moral indenizável.

O apelante insurge-se, alegando não haver ato ilícito, contudo, entendo que este elemento está presente, pois não houve prova de que o negócio jurídico foi realizado. Ao contrário, há indício de ocorrência de fraude, tendo que vista que a data da realização do contrato é imediatamente posterior à data da perda dos documentos pessoais do autor, boletim de ocorrência à fl. 12.

Além disso, não é o caso de aplicação da súmula 385 do STJ, pois essa orientação jurisprudencial trata da ausência de dano moral quando as dívidas são legítimas e anteriores aquela discutida. Neste caso concreto, não se olvida a existência de outras inscrições em nome do autor nos cadastros restritivos de crédito, porém todas são posteriores a ora discutida, fls. 13, e também são questionadas pelo autor, fl. 204.

Em verdade, sendo a primeira inscrição indevida, porque fundada em débito inexistente, o dano moral ocorre tão somente pelo fato em si, independente de prova.

Cumprе ressaltar que os documentos de fls. 61/64 apenas demonstram a abertura de conta-corrente, não correspondendo ao valor cobrado de R\$ 598,34, constante à fl. 13. Tampouco o extrato de empréstimo acostado à fl. 74 tem qualquer relação com a dívida questionada nesta ação.

Anoto que o fato de a cobrança se tratar de crédito cedido ao apelante pelo Banco do Brasil S/A não elide, em relação ao autor, a responsabilidade da empresa Ativos S/A pela legalidade da cobrança, sendo escorreita a sentença também nesse ponto.

Noutras palavras, é devida a responsabilização solidária de ambas,

cedente e cessionária, pela cobrança de crédito inexistente, notadamente porque o autor, indicado como devedor, é parte estranha ao negócio de cessão de crédito, não sendo devido que suporte os prejuízos dele decorrentes.

Vale ressaltar que o art. 295 do CC não se aplica aqui, por ser ele direcionado a relação jurídica travada entre os promovidos, não podendo o autor ser prejudicado nesse ponto, se resolveu demandar contra ambos, cedente e cessionário.

Ilustrando caso idêntico já julgado pelo TJMG:

APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA ENTRE AS PARTES - COBRANÇA LASTREADA EM CESSÃO DE CRÉDITO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM - PATAMAR DE RAZOABILIDADE - MAJORAÇÃO - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL - DATA DO EVENTO DANOSO. Restando demonstrado nos autos que a negativação do nome do autor realizada nos cadastros restritivos foi indevida, a reparação se faz necessária, tendo em vista que o dano moral in re ipsa prescinde de prova. **O fato de se tratar de crédito recebido por cessão onerosa, negócio jurídico em que o cedente responde pela existência do crédito (artigo 295 do Código Civil), não afasta a responsabilidade da cessionária por eventual negativação indevida.** Na fixação do valor da indenização por danos morais, devem ser levadas em consideração a capacidade econômica do agente, seu grau de culpa ou dolo, a posição social ou política do ofendido e a intensidade da dor sofrida por este. Tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem desde a data do evento danoso. APELAÇÃO CÍVEL - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - DANO MORAL - QUANTIFICAÇÃO - MÉTODO BIFÁSICO - MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO EM SENTENÇA. O arbitramento da quantia devida para compensação do dano moral deve considerar os precedentes em relação ao mesmo tema e as características do caso concreto (a gravidade do fato em si, a responsabilidade do agente, a culpa concorrente da vítima e a condição econômica do ofensor). (TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.298044-0/001, Relator(a): Des.(a) Antônio Bispo ,

15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/04/2018, publicação da súmula em 09/05/2018)

No que se refere ao *quantum* indenizatório, é assente na doutrina e na jurisprudência que a honra do cidadão deve ser compensada segundo parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade.

Cumprido ressaltar que a reparação moral deve ser proporcional à intensidade da dor, que, a seu turno, relaciona-se com a importância da lesão para quem a sofreu. Não se pode perder de vista, porém, que à satisfação compensatória soma-se também o sentido punitivo da indenização, de maneira que assume especial relevo, na fixação do *quantum* indenizatório, a situação econômica do causador do dano.

A indenização deve ter para a vítima, um efeito de terapia, quando não para cessar em definitivo, ao menos para amenizar ou auxiliar na diminuição da dor moral. Do mesmo modo, é necessário que a condenação tenha repercussão nas atitudes do agente, especialmente nos casos em que o dano é de ordem extrapatrimonial, pois, ainda que indenizado pecuniariamente, subsiste sequela psicológica.

O *quantum* indenizatório de dano moral, portanto, deve ser fixado em termos razoáveis, para não ensejar a ideia de enriquecimento indevido da vítima e nem empobrecimento injusto do agente, devendo dar-se com moderação, proporcional ao grau de culpa, às circunstâncias em que se encontra o ofendido e a capacidade econômica do ofensor.

No caso concreto, a dívida cobrada levou à inscrição do autor no Serviço de Proteção ao Crédito, referente ao débito no valor de R\$ 598,34, cujo negócio jurídico afigura-se inexistente.

Ressalto que tal montante se encontra dentro dos patamares adotados pelo STJ para indenizações dessa natureza, tendo em vista que já houve apreciação de caso semelhante pelo STJ, mantendo o valor arbitrado pelas instâncias inferiores:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SISBACEN. NATUREZA DE CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO. VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO DENTRO DOS PARÂMETROS DE RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O valor arbitrado na decisão agravada, em razão da



inscrição indevida por débito inexistente em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), foi fixado em atenção aos parâmetros de razoabilidade e da proporcionalidade estando em conformidade com a jurisprudência adotada por esta Corte em hipóteses análogas.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1656226/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017)

Nesta senda, reputo o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) como justo, razoável e proporcional ao dano (nome incluído no cadastro restritivo por aproximadamente um ano e seis meses), às condições da vítima (residente Bairro das Malvinas, em Campina Grande, profissão operador de máquinas) e das responsáveis (empresa securitizadora de créditos financeiros e instituição financeira de grande porte), sendo capaz de compensar o constrangimento da autora e suficiente para servir de alerta às ofensoras.

No que diz respeito aos honorários advocatícios, o seu arbitramento deve atender os seguintes parâmetros: *“o grau de zelo do profissional (alínea “a”); o lugar de prestação do serviço (alínea “b”); e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (alínea “c”).*

Compreendo que, *in casu*, restaram atendidos pelo magistrado os critérios acima citados, impondo-se a manutenção da fixação da verba advocatícia arbitrada em primeiro grau, pois, em verdade, o direito controvertido é de simples desate, encontrando-se a verba honorária proporcional ao proveito econômico obtido pela constituinte.

Quanto aos consectários legais, é de rigor a manutenção da sentença quanto à correção monetária, em respeito à S. 362/STJ, contudo, aplico a súmula 54 do STJ aos juros de mora, considerando que se trata de inclusão e manutenção indevida em cadastro de proteção ao crédito referente a débito inexistente e, portanto, oriundo de relação extracontratual.

### III – Dispositivo:

Face ao exposto, **não conheço a Apelação Cível interposta pelo Banco do Brasil S/A**, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. **Quanto ao Apelo interposto pelo primeiro promovido, Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros, DESPROVEJO-O.**

Correção monetária conforme determinado pela sentença (súmula 362 do STJ) e Juros de mora sobre a condenação, no percentual de 1% ao mês, a contar do evento danoso, qual seja a inclusão do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito (21/12/2012, fl. 13 e 43).

Majoro os honorários advocatícios para o percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

**É como voto.**

Presidiu a sessão a Exm<sup>a</sup>. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, eminente relatora Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Des. José Ricardo Porto e o Exm<sup>o</sup>. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos). Presente à sessão a Exm<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Lúcia de Fátima Maia Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 03 de julho de 2018.

**Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**  
RELATORA

G/06

